



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013107/2010-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3102-001.689 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Embargante TREVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 11/01/2006 a 31/07/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE PARA ESCLARECER QUE A FISCALIZAÇÃO TEVE ACESSO AOS DADOS EM MÍDIA DIGITAL APRESENTADO PELA EMBARGANTE, ENTRETANTO, ESTAS INFORMAÇÕES SE MOSTRARAM IMPRESTÁVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRABALHO DE AUDITORIA.

Comprovado que existiu uma contradição no voto exarado no Acórdão embargado ao afirmar que não existiu acesso aos dados em mídia digital (CD).

Acolhe-se em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que os dados informados em meio digital (CD) foram acessados pela Fiscalização, mas sem possibilidade de utilização e manuseio.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para retificar o voto condutor e ratificar o Acórdão 3102-001.500.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Leonardo Mussi da Silva, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pelo contribuinte, com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, contra o Acórdão nº 3102-001.500. A decisão embargada foi assim ementada:

“ASSUNTO: Auto de Infração Aduaneiro

Período de Apuração: 11/01/2006 a 31/07/2007

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.

Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas cuja operação foi realizada por meio de interposição fraudulenta, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Recurso Voluntário Negado”

O contribuinte alega que o acórdão recorrido encontra-se eivado de omissão e contradição, que foi assim detalhada pela embargante:

“II.1. Da Declaração do Voto Vencido.

Conforme mencionado, o acórdão ora embargado manteve a decisão de primeira instância por maioria de votos, tendo a Conselheira, Nanci Gama, votado no sentido do cancelamento do auto de infração.

Contudo, no v. acórdão, não constou a declaração do voto vencido da Conselheira Nanci Gama. Desta forma, devem ser os presentes Embargos de Declaração acolhidos para que a

Excelentíssima Conselheira, Nanci Gama, declare integralmente o seu voto vencido.

II.2. Da Contradição nos Fundamento da Decisão - Decisão Contrária às Provas dos Autos.

Em seu Recurso Voluntário, a Embargante demonstrou, de forma detalhada, o registro de suas operações em sua contabilidade. Durante todo o procedimento fiscalizatório, a Embargante apresentou os seus Livros Fiscais e contábeis, comprovando todos os fatos alegados relativos aos registros contábeis.

Conforme se depreende da resposta à intimação nº 402/2007 (doc. 07 da Impugnação), a Embargante entregou diversos documentos à Fiscalização, dentre os quais constavam, expressamente, os Livros Caixa, Diário, Razão, Entradas, Saídas, Inventário, e Registro de Apuração do IPI de 2005 a 2007.

Destaque-se que o Agente Fiscal, ao receber a documentação entregue pela Embargante, fez constar diversas ressalvas relativas aos documentos que não tinham sido entregues. Contudo, repara-se que não foi feito qualquer tipo de ressalva relativa aos documentos acima mencionados, o que evidencia, de pronto, que estes documentos foram entregues pela Embargante.

Apesar disso, este C. Turma mencionou expressamente que a Embargante não teria apresentado, em momento algum, os seus livros fiscais e que os documentos apresentados em CD não puderam ser acessados pela Fiscalização.

"Os livros fiscais, em nenhum momento desde o início do procedimento para apuração da origem dos recursos, foram apresentados. Conforme detalhado na ação fiscal, teriam sido entregues em meio digital (CD) que não pode ser acessado pela fiscalização (...)"

Ocorre que a fundamentação da decisão contrária, sobremaneira, as provas apresentadas nos autos do processo. Em primeiro lugar, conforme demonstrado, a Embargante possui prova cabal de que apresentou os referidos documentos mencionados, conforme resposta à Notificação nº 402/2007 (doc. 07 da Impugnação)

Além disso, conforme se depreende da análise da petição de fls. 226-229 dos autos, a embargante também juntou aos autos do processo CD com os documentos citados.

Apesar de esta C. Turma ter afirmado, expressamente, que este CD não pôde ser acessado pela Fiscalização, tal afirmação não corresponde as provas constantes dos autos.

Conforme se depreende do despacho dos Agentes Fiscais, d e fls. 254-257, a Fiscalização teve sim acesso ao CD, conseguiu acessar todos os seus arquivos. O que foi que a digníssima Fiscalização acabou deixando de levar em consideração os

documentos constantes do CD, pois, não conseguiu manipulá-los, ou seja, só conseguiu visualizar o seu conteúdo e não efetuar semas, cálculos, agrupamentos, ordenamentos, etc."

Finalizando, requer o acolhimento do embargo para que a Conselheira Nanci Gama declare o seu voto vencido e sejam sanadas as contradições apontadas, fazendo-se a análise das provas juntadas aos autos do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Da Declaração de Voto da Conselheira Nanci Gama.

Quanto ao pedido de apresentação da Declaração de Voto da Conselheira Nanci Gama. A Declaração de Voto é prerrogativa do Conselheiro e o fato do Conselheiro ter posição divergente da posição da turma não gera a obrigação de realizar a Declaração de Voto, e neste caso específico a Conselheira optou por não fazer a Declaração de Voto. Assim, não assiste razão a embargante quanto a esta matéria.

Da apresentação de documentos

A Embargante alega que apresentou os Livros Fiscais que comprovariam a origem dos recursos e a decisão embargada afirma a falta da apresentação de provas documentais na comprovação dos recursos financeiros utilizados nas operações de comércio exterior. A comprovação da entrega dos livros estaria na resposta a intimação fiscal de 21/11/2007 (fls. 142 a 144 e 442 a 444).

Consultando os autos, verifica-se que em 10/11/2008, a Fiscalização devolveu toda a documentação apresentada pela Recorrente, por meio do termo de devolução de documentos (fls. 209 a 210), por não estarem de acordo com a legislação e não puderem ser identificadas as informações necessárias quanto a comprovação dos recursos financeiros. Transcrevo abaixo, trecho do termo de devolução, que confirma a imprestabilidade da documentação.

"Em 12/06/2008 a empresa apresentou sua contraposição à representação fiscal (fls. 27 a 131).

A empresa foi comunicada sobre a impossibilidade da documentação apresentada ser analisada, tendo em vista que ainda não haviam sido apresentados os livros encadernados e registrados na Junta Comercial, nem os extratos bancários solicitados para comprovação dos fechamentos de câmbio, entre outros. Além disso, as folhas soltas que haviam sido apresentados como sendo os livros contábeis, estavam, inclusive, em desordem, não seguindo os princípios contábeis estabelecidos para a escrituração dos mesmos, fato que já havia sido transmitido à empresa anteriormente. Também os comprovantes de crédito relativos aos montantes depositados na conta corrente da empresa devido aos empréstimos conseguidos junto às instituições bancárias não foram apresentados, bem como não foi apresentada a garantia dada pela empresa aos bancos para conseguir estes empréstimos.

Em face do ocorrido e do exposto sobre o material apresentado, em 01/08/2008 recebi o representante da empresa, Sr. André Jorge Desorde, e lhe devolvi toda a documentação que havia sido apresentada durante o curso da fiscalização (fls. 140 a 142) para que fossem providenciadas as correções necessárias e a obtenção dos documentos faltantes. Até a presente data, porém, a empresa não trouxe nenhum dos documentos e livros solicitados.

Conclusão

A análise da contraposição apresentada pela empresa não foi possível de ser feita, uma vez que se faz necessária a apresentação da documentação solicitada desde o início da fiscalização, e que até agora não foi feito a contento. A empresa retirou tudo o que havia trazido anteriormente, mas não mais entrou em contato com este setor para apresentar o que lhe fora solicitado desde o início da fiscalização"

O Termo Fiscal, emitido em data posterior a entrega dos documentos, comprova a devolução dos documentos e comunicação à empresa da impossibilidade de análise da documentação apresentada. Destarte, resta comprovado que a documentação foi entregue mas foi devolvida ainda na fase de auditoria, portanto, quando do julgamento da decisão de primeira instância e do Acórdão guerreado, não existiam documentos nos autos para confirmar as alegações constantes da impugnação e do recurso voluntário, não merecendo nenhum reparo a decisão exarada no Acórdão nº 3102-001.500.

Do acesso as informações da mídia digital (CD)

Por fim, a Embargante alega contradição na decisão, pois a Fiscalização obteve acesso aos dados informados no CD e o acórdão guerreado afirma que a fiscalização não

obteve acesso a estes dados, ficando assim, comprovado a contradição entre os fatos e a motivação da decisão embargada.

Transcrevo abaixo, a posição da Fiscalização quanto ao acesso ao CD entregue pela Embargante.

"A empresa alega, às fls. 162, que "a juntada dos documentos acima relacionados em mídia (CD) facilita a visualização e sobretudo seu manuseio" porém na prática ao que se percebe é totalmente o inverso, a total impraticabilidade do manuseio dos livros e documentos na forma que foram apresentados, inviabilizando sua visualização e o confronto das informações em livros distintos, e até mesmo num único livro. Se quisessem ajudar, apresentariam os livros da forma que foram solicitados, ou seja, impressos, encadernados, registrados na Junta Comercial, atendendo aos quesitos e princípios básicos da Contabilidade, bem como apresentariam os documentos solicitados em suas vias originais ou em cópias autenticadas."

A matéria foi tratada assim no Acórdão nº 3102-001.500.

"Os livros fiscais, em nenhum momento desde o início do procedimento para apuração da origem dos recursos, foram apresentados. Conforme detalhado na ação fiscal, teriam sido entregues em meio digital (CD) que não pode ser acessado pela fiscalização e ciente desta informação, em nenhum momento de todo o procedimento, veio a Recorrente apresentar sua escrituração fiscal e contábil. Não trouxe aos autos seus livros, se limitando a discutir questões periféricas da lide, quando poderia a qualquer tempo, apresentar os livros contábeis e a totalidade dos extratos bancários abarcando todo o período fiscalizado. Quando trouxe uma informações relevante para solução do mérito da lide, foram apresentados extratos bancários, mesmo assim, somente de um mês, sendo o período em discussão muito mais extenso."

Examinando o voto da decisão embargada, constata-se que existiu uma contradição ao apontar a falta de acesso como o problema para acolher as informações do CD. Verificando o trabalho da Fiscalização constata-se que existiu o acesso as informações constantes da mídia digital, entretanto, as informações ali obtidas não permitiram a visualização, sendo impraticável o manuseio dos livros e documentos na forma apresentados. Assim, o fato de existir o acesso aos dados em nada interfere no decisão adotada no Acórdão nº 3102-001.500.

Diante do exposto, acolho em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que os dados informados em mídia digital (CD) foram acessados pela Fiscalização, mas sem possibilidade de utilização e manuseio.

Processo nº 10314.013107/2010-18
Acórdão n.º **3102-001.689**

S3-C1T2
Fl. 618

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA